

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 784/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.496/2017
AUTORIA: DEPUTADA ELIZA VIRGÍNIA**

Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados sobre violência no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo no registro e na divulgação dos dados sobre violência contra crianças, jovens, idosos, negros, mulheres, população LGBTI e pessoas com deficiências no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Os procedimentos referidos no *caput* têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolve, entre outras questões:

I - a preservação e o enfrentamento à violência sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade;

II - a necessidade da especialização dos órgãos estaduais da segurança pública ao atendimento das populações vulneráveis.

§ 2º A Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado poderá publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Estado, e para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados:

I - número de crianças e adolescentes vítimas de violência por tipo de delito;

II - número de jovens vítimas de violência por tipo de delito;

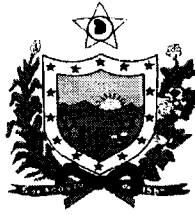
III - número de idosos vítimas de violência por tipo de delito;

IV - número de mulheres vítimas de violência por tipo de delito;

V - número de negros vítimas de violência por tipo de delito;

VI - número de vítimas de violência por motivação homofóbica por tipo de delito;

VII - número de pessoas com deficiência vítimas de violência por tipo de delito.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 2º O registro e a divulgação dos dados de que trata o art. 1º poderá ser detalhada por Região Administrativa e conter:

- I - o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência;
- II - o dia da semana, o turno e o horário da ocorrência do fato delituoso;
- III - a qualificação da vítima, contendo faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e etnia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente